DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2406/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17482/2013
PROTOCOLO	: 1447699
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
INTERESSADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 19.806/2012
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. RESSARCIMETNO DE TARIFAS BANCÁRIAS. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 19.806/12* celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Saúde/MS* e com recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e a *Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul*, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais da entidade.

Através do Ofício 17.748/13 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 222, 250, 251 e 252), tendo o mesmo remetido em resposta o ofício acostado à f. 258.

Em nova apreciação a equipe técnica emitiu a análise de f. 268, concluindo que as irregularidades haviam sido sanadas e a prestação de contas do Convênio em tela estava de acordo com a legislação vigente, conforme se extrai da ANA 4220/19.

O Ministério Público de Contas, entretanto, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do convênio, propugnando pela impugnação de valores e aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer nº 18799/19 de f. 271.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor global do repasse (R$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do convênio, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos estaduais, através do *Fundo Especial de Saúde/MS*, para a *Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul*, mormente para a aquisição de material gráfico e pagamento de serviços de terceiros.

O *Convênio nº 19.806/2012* foi celebrado com fulcro no Decreto Estadual nº 11.261/2003, na Resolução SEFAZ nº2093/2007, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, além do Diploma Licitatório e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 10122001029550000.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8201/2012, conforme faz prova o documento de f. 53, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 50.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 50.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 610,16
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 1.703,54
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 449,80
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 51.764,54
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 51.764,54

Restou comprovado que o *Convênio nº 19.806/124* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, inclusive observando o prazo de encaminhamento da documentação a esta Corte (IN 35/11 TCE/MS).

Ao contrário do posicionamento apresentado pela Divisão de Fiscalização e pelo d. representante do Ministério Público de Contas, entendo que o pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio não macula a prestação de contas, posto que a legislação pertinente à celebração dessa natureza de ato jurídico, no âmbito estadual e municipal, proíbem a utilização de recursos oriundos do repasse em objetivos diversos, o que não é o caso das tarifas que são cobradas pelas instituições financeiras em razão da movimentação dos valores em conta.

Assim a previsão legal:

> **Art. 13.** É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios ou termos similares, sob pena de nulidade do ato e apuração da responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que permitam: (...)
> III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência; (Decreto Estadual nº 11.261/2003).

Vê-se, portanto, que o pagamento de tarifas bancárias, oriundas da movimentação de valores na conta que recebe o recurso não pode ser considerado desvio de finalidade, haja vista que a cobrança de taxas dessa natureza só existe em razão da utilização e, reitera-se, movimentação dos valores para pagamento das despesas especificadas nos termos do convênio.

Por isso mesmo que, estando de acordo com o cronograma previsto no Programa de Trabalho, tendo sido confeccionado de acordo com as previsões legislativas pertinentes e estando a prestação regular em todos os demais sentidos, não há que se falar em irregularidade da prestação de contas do convênio, restando apenas a possibilidade de aplicação de sanção, no presente caso, decorrente da intempestividade na remessa de documentos.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 19.806/2012*, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Saúde/MS* e com recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e a *Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal

8.666/93, no Decreto Estadual nº 11.261/2003, na Resolução SEFAZ nº2093/2007, Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB